

Parecer

Assunto – Médicos da Carreira de Saúde Pública
Regime de Trabalho. Disponibilidade Permanente.
Existe ou não incompatibilidade com o exercício de
outras actividades

O regime de trabalho dos médicos da Carreira de Saúde Pública está definido no artigo 39 do D.L. 73/90 de 6 de Março, com a redacção que lhe foi introduzida pelo DL 412/99 de 15 de Outubro.

Este normativo ao enunciar o regime de trabalho próprio dos médicos desta carreira caracteriza-o da seguinte forma:

I – Possibilidade de **opção** pelo regime de **dedicação exclusiva** ou **tempo completo**.

II – **Obrigatoriedade** de sujeição ao regime de **disponibilidade permanente**.

É o próprio nº5 do normativo em análise que define o regime de **disponibilidade permanente** como sendo caracterizado **pela obrigatoriedade de apresentação ao serviço sempre que solicitados**, “sendo-lhes atribuído um suplemento remuneratório correspondente às percentagens previstas no mapa III anexo ao Decreto-Lei nº. 19/99 de 27 de Janeiro para o regime de dedicação exclusiva com o horário de quarenta e duas horas” segundo a redacção introduzida pelo D.L. 412/99.

A definição das modalidades optativas de **dedicação exclusiva** e **tempo completo** encontra-se plasmada no artigo 9º. do D.L. 73/90, sendo que no tocante à Carreira Médica de Saúde Pública se mantém o regime de dedicação exclusiva com horário de 35 horas ao invés do que acontece com as demais carreiras que por força da entrada em vigor do D.L. 412/99 passaram apenas a comportar para o regime de dedicação exclusiva o horário de 42 horas semanais.

Ou seja, e em síntese do que se acaba de dizer, os médicos da Carreira de Saúde Pública podem optar pelo **regime de tempo completo** ou pelo **regime de dedicação exclusiva**, sendo que, sempre o seu **horário de trabalho será de 35 horas semanais** estando obrigatoriamente vinculados ao regime de **disponibilidade permanente**.

Assim sendo, há logo à partida que ter em conta duas realidades distintas; os que estão em **regime de tempo completo** e estes não estão sujeitos ao regime de incompatibilidade contidos na lei, e aqueles que por

força da sua opção pelo regime da sua **dedicação exclusiva** caem na alçada do disposto no n.º 4 do artigo 9.º. Do D.L. 73/90.

Com efeito este normativo estabelece que “ *o regime de dedicação exclusiva é incompatível com o desempenho de qualquer actividade profissional pública ou privada incluindo o exercício de profissão liberal, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 312/84 de 26 de Setembro, ou o desempenho de funções docentes em escolas dependentes ou sob tutela do Ministério da Saúde mediante autorização, nos termos da lei*”.

“*A contrario sensu*” o regime de **tempo completo** caracteriza-se pela possibilidade de exercício daquelas actividades profissionais

Se em relação ao primeiro dos regimes abordados (dedicação exclusiva) a questão da possibilidade de acumulação com outras actividades públicas ou privadas não se põe (excepto em relação às excepções contidas na lei - ponto 7 do artigo 9 do D.L. 73/90), o mesmo não acontece para o regime de tempo completo.

Por princípio os médicos **inseridos nas três carreiras** (a especificidade da Carreira de Saúde Pública será referida adiante) em regime de **tempo completo**, que pretendam acumular funções **quer públicas quer privadas**, deverão sujeitar-se às regras impostas pelos vários diplomas que têm pretendido regular esta matéria.

O Decreto-Lei n.º 427/89 de 7 de Dezembro regula nos seus artigos 31 a **acumulação de funções públicas** e 32 a **acumulação de funções privadas**.

É sobre esta que primeiramente nos iremos debruçar:

Dispõe aquele artigo 32, quanto aos funcionários públicos em geral, que “*o exercício em acumulação de actividades privadas carece de autorização prévia do membro do governo competente, a qual pode ser delegada no dirigente máximo do serviço*”.

Porém a Lei 48/90 veio estabelecer regras diferentes sobre esta matéria em relação aos **profissionais de saúde** que foram complementadas pelo D.L. 11/93 de 15 de Janeiro, diploma que veio aprovar o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

Neste diploma é previsto um regime especial de acumulações para aqueles profissionais, isentando-os de autorização prévia por parte do membro do governo, para o **exercício de actividades privadas**.

Quatro limitações são porém introduzidas por este diploma:

- 1 - Não resulte do contrato ou convenção quaisquer responsabilidades do S.N.S. pelos cuidados prestados aos beneficiários.
- 2 - Exista compatibilidade de horário.
- 3 Não decorra dessa actividade comprometimento da isenção e imparcialidade do funcionário ou agente.
- 4 - Inexista prejuízo efectivo para o interesse público.

É pois, na perspectiva das limitações impostas por este diploma (e que se acabam de enunciar) que se devem analisar as consequências que para os médicos da Carreira de Saúde Pública, acarreta a obrigatoriedade de sujeição ao regime de disponibilidade permanente.

Ou seja, sendo certo que por um lado, deste regime se infere a **obrigatoriedade de apresentação ao serviço sempre que solicitados**, e por outro, dentro das limitações impostas por lei para a acumulação uma delas é a **inexistência de incompatibilidade de horário**, é na conjugação destas duas normas que reside o cerne da questão das acumulações para os médicos da Carreira de Saúde Pública.

Também no tocante às **acumulações de funções ou cargos públicos remunerados**, este problema se impõe de forma semelhante.

De acordo com a lei (artigo 31 do D.L. 427/89) este tipo de acumulação só é permitido quando devidamente fundamentada **em motivo de interesse público**. Ainda assim na organização do respectivo processo de acumulação deve constar (de acordo com a Circular Normativa n.º 4 de 14-03-2002 do D.M.R.S.) quer a indicação do horário de trabalho praticado no serviço de origem quer a indicação do horário a praticar no desempenho da actividade ou função a acumular, donde se infere que, também quanto a este tipo de acumulação o problema da compatibilidade do regime de disponibilidade permanente com o horário a realizar se põe com particular acuidade.

Esta matéria tem tido tratamentos diferentes consoante a sua análise é feita por parte dos médicos da Carreira de Saúde Pública, quer por parte das Instituições de Saúde que sobre ela se pronunciaram.

Aqueles, sufragaram a tese de que se o regime de disponibilidade permanente os impedisse, como pretende o Departamento de Modernização e Recursos da Saúde através do seu ofício n.º 13249 de 20-11-2002, da prestação com carácter normal de outras actividades médicas, nomeadamente as de serviço de urgência e atendimento permanente, estaria inequivocamente posto em causa o **princípio da igualdade** postulado no artigo 13 da Constituição da República Portuguesa.

Sufragamos em absoluto esta tese.

Na verdade, tendo sempre presente é certo, o compromisso do Médico da Carreira de Saúde Pública com o seu **regime de disponibilidade permanente**, que o vai obrigar a renovados cuidados em relação às tarefas que pretende acumular com as próprias da sua carreira, colocá-lo afastado desta capacidade de cumprir outras tarefas fazia impender sobre ele uma “*capitis deminutio*” que nem a Lei nem a Constituição da República Portuguesa permitem.

Senão pergunta-se – estão os médicos da Carreira de Clínica Geral sujeitos a esta limitação quando por inexistência de médicos da Carreira de Saúde Pública desempenham funções de Autoridade de Saúde?

A resposta é necessariamente não uma vez que a disponibilidade permanente não é por lei inerente ao cargo de Autoridade de Saúde mas sim à Carreira Médica de Saúde Pública.

Perguntar-se-ia também, entre outras situações possíveis, se o médico de Saúde Pública - Delegado Concelhio, quando integra uma Junta Médica de Avaliação de Incapacidade que reuna na sede dos distritos, está a agir em transgressão, na medida em que se for chamado e por estar fora do seu concelho demora tempo a chegar?

É também óbvio que a resposta a esta questão é igualmente não. O médico de Saúde Pública está por força da disponibilidade permanente obrigado a apresentar-se ao serviço sempre que chamado mas ponderando sempre o grau de emergência que essa chamada implica, já que o leque de qualificações de emergência é também muito variado.

È pois necessária muita **razoabilidade e bom senso** para concertar todas as tarefas que incumbem aos Médicos de Saúde Pública / Autoridades de Saúde, não só as suas próprias como aquelas que por via de acumulação podem ser chamadas a desempenhar.

Este conceito, aliás sensato e flexível, de razoabilidade e bom senso, foi também defendido pelas próprias Instituições de Saúde que se debruçaram sobre este tema.

Com efeito a ARS do Centro em exposição endereçada ao Director-Geral do D.M.R.S. de 02-10-17 e posteriormente sujeita a parecer concordante dests Departamento dizia sobre esta matéria o seguinte:

“Relativamente à possibilidade de acumulação de funções por parte dos médicos integrados na carreira de saúde pública foi já esclarecido por esse Departamento que “tudo se resume a um juízo de bom senso e razoabilidade a emitir caso a caso(...)” dizendo a seguir que:

“só deve ser autorizado a acumular funções que, pela sua própria natureza, não impeçam ou diminuam a sua aptidão para responder prontamente à chamada (inf. Gabinete Jurídico de 18-04-01)”

É certo que, como dizíamos supra, o compromisso do Médico de Saúde Pública com o **regime de disponibilidade permanente** obriga-o a renovados cuidados com as tarefas que pretende acumular.

Ou seja, em todas elas deve ser salvaguardado aquela sua obrigação legal e todas as tarefas exercidas em acumulação se devem “vergar” à necessidade/possibilidade de poderem ter de ser interrompidas por uma emergência qualquer.

Aliás mesmo em relação ao exercício de funções em Serviço de Urgência ou SAP esta limitação pode ser ultrapassada.

Exemplo disso é o que se preconiza no ofício 8730 de 30-07-96 da Sub-Região de Saúde de Portalegre que a propósito do pagamento de horas extraordinárias aos médicos desta carreira refere

“Por absoluta necessidade de recurso têm por vezes os médicos da Carreira de Saúde Pública efectuado trabalho de S.A.P.

Levantaram-se algumas dúvidas quanto à legalidade do pagamento de horas extraordinárias a médicos cuja carreira pressupõe o regime de “disponibilidade permanente”.

A informação recebida é que esse pagamento só poderá ser feito, caso o médico em causa não se encontre escalado em outras funções. Assim devem os médicos de Saúde Pública quando em serviço em SAP fazer-se substituir na qualidade de Autoridade de Saúde.

A substituição deve ser afixada localmente e comunicada com a antecedência possível a esta coordenação”.

Ou seja, perante uma “absoluta necessidade“ esta Sub-Região ultrapassou de forma assaz engenhosa uma limitação que a lei impunha ao pagamento de horas extraordinárias.

Ora, se esta medida perfeitamente consentânea com a Lei pode ser utilizada neste circunstancialismo, poderá também servir para todas as outras situações.

Aliás é a própria Lei – Decreto-Lei n.º 336/93 de 29 de Setembro que no n.º 3 do seu artigo 7 e n.º 4 do seu artigo 8 prevê a possibilidade da substituição dos delegados regionais e delegados concelhios nas suas ausências e impedimentos.

Assim sendo, afigura-se-nos possível que os Médicos de Saúde Pública em regime de tempo completo possam acumular funções públicas ou privadas cumprindo os formalismos exigidos por Lei sem que o regime de disponibilidade permanente a que estão sujeitos constitua impedimento, desde que os destinatários das funções exercidas em acumulação conheçam a limitação a que o médico está sujeito, a aceitem, ou estes, durante o seu exercício levem a cabo as diligências necessárias para que a sua substituição quando se imponha se processe devidamente.

É este, s.m.o. o meu parecer

A Advogada